



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146378-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante CONCURSEIROS ASSESSORIA PARA CONCURSOS LTDA, é embargado NATHAN ORTIZ KLASSMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.371

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2146378-51.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CONCURSEIROS ASSESSORIA PARA CONCURSOS LTDA

EMBARGADO: NATHAN ORTIZ KLASSMANN

FORO: TAUBATÉ – 3ª VARA CÍVEL

Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada Omissão e obscuridade no Acórdão. Não ocorrência. Alegação de vício da intimação da decisão que não conheceu do recurso de agravo, por ausência de atendimento tempestivo ao comando normativo contido no artigo 1.017, §3º e artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que providenciada regularmente a intimação do advogado do Autor/Agravante. Eventual falha no serviço do sistema utilizado para recebimento de intimações, responsável por acompanhar e enviar intimações processuais ao advogado, é de inteira responsabilidade deste, porque o contratou, e não invalida a intimação regularmente realizada pelo Diário Oficial, nos termos da lei processual, com identificação do processo, partes e nome e OAB do advogado do Recorrente. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o venerando acórdão que não conheceu do recurso de Agravo interposto (fls. 444/450), opondo o Agravante os presentes embargos, sustentando, em apertada síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em OMISSÃO e OBSCURIDADE, pelos seguintes motivos expressados a fls. 4:

DA OMISSÃO E OBSCURIDADE. No caso dos autos, com a devida vênia, há omissão e obscuridade no decisum acima, uma vez que, embora o Agravante tenha sido intimado, via DJe, para recolhimento, em cinco (5) dias úteis, do valor das despesas para a intimação do Agravado, em 27 de maio de 2014 (fls. 433). Cumpre dizer que o Advogado do Embargante não

recebeu a intimação do presente processo pelo PUSH e-mail, por se tratar de termo de vista e não despacho, e que, por ter inscrição na Seccional da OAB-RS só teve ciência da intimação ao ingressar no presente feito para verificar a tramitação. Contudo, diante da inércia do Recorrente, a Relatora, em cumprimento ao disposto nos artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, deveria intimar novamente a recorrente para proceder ao recolhimento, no prazo de cinco dias.

Recorre o Agravante (fls. 1/6), sustentando que, os referidos artigos 1.017, § 3º, e 932, §ú, CPC, com a devida vênia, não foram observados pela Exma. Relatora, uma vez que, mesmo sanado o vício com o recolhimento das guias postais, conforme fls. 439/442, não foi conhecido o recurso. Sendo que, o procedimento legal a ser observado seria da renovação da intimação antes da Relatora não conhecer do recurso, devendo intimar novamente a parte Recorrente para recolhimento das custas postais em atendimento aos artigos 1.017, § 3º, e 932, § único CPC.

Contudo, trata-se de vício sanável, e que não teria sido observado pela Relatoria, o disposto nos artigos 1.017, § 3º, e 932, §ú CPC, deve ser reconhecida a nulidade do julgado, e que, seja determinada a intimação da parte Agravada, eis que, já recolhida a taxa postal, conforme fls. 439/442. Insta ainda mencionar que a violação do disposto nos artigos 1.017, § 3º, e 932, §ú CPC, viola o devido processo legal (art. 5, LIV, CF/88), até porque esse recolhimento é vício sanável que foi devidamente sanado, conforme se comprova as fls. 439/442. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 deu nova ênfase ao devido processo legal, exigindo o respeito aos princípios constitucionais durante o processo e no processo, conforme o art. 1º, CPC, in verbis: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,

observando-se as disposições deste Código (fls. 5).

É o relatório.

Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §1º, inciso IV diz que:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

De proêmio, cumpre ressaltar, que o art. 272 do Código de Processo Civil dispõe que, *quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial* e o seu § 2º que, *sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus*

advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Não há causa para nova intimação do recorrente ou a devolução de prazo para eventual recolhimento das despesas pertinentes, em razão da eventual falha na sua intimação, pelo fato de o advogado do Agravante não ter recebido a publicação pelo 'PUSH' e-mail, por ter inscrição na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul e que somente teve a ciência da intimação ao ingressar no presente feito e verificar a tramitação.

Destarte, constatada a ausência do recolhimento da taxa respectiva, a Serventia providenciou de forma regular, a intimação do recorrente para providenciar o recolhimento devido (fls. 435/436).

Sobre o assunto, anotam THEOTONIO NEGRÃO e outros: *"Serviço de recortes do Diário Oficial. É notório que os advogados costumam credenciar agências ou associações de classe, para que façam por eles a tediosa leitura das publicações na imprensa oficial. Eventual falha de tais serviços não invalida, porém, a intimação (RSTJ 67/87, STJ-Bol. AASP 1.921/333j, RT 710/61, 796/257, JTA 125/226, Bol. TRF-3ª Reg. 11/42), se a publicação permitir a identificação do feito e se correto o nome do procurador constituído (Bol. AASP 1.528/76).*

No caso dos autos, a intimação do ato processual para o recolhimento da despesa para intimação do agravado, para responder ao recurso de agravo interposto foi tornada disponível em 28/05/2024, no Diário de Justiça Eletrônico, tendo dela constado corretamente o nome das partes, nº do processo e o nome do advogado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante, Dr. Nietzsche Medeiros de Leon, OAB 70.392/RS.

Assim sendo, não há que se falar em omissão ou obscuridade, porque a intimação se deu corretamente, nos termos da lei processual, no nome do patrono do Autor/Agravante, não havendo causa para nova intimação ou devolução do prazo por ele pretendido, por eventual falha do sistema 'PUSH' e-mail para acompanhamento e envio de publicações das intimações.

Nesse contexto, portanto, de rigor a manutenção do r.
Acórdão Embargado.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator